

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JOSIMEIRE TEIXEIRA PEREIRA

PATRIMÔNIO CULTURAL PLURALISTA: UM NOVO OLHAR A RESPEITO DO
PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E ESPELEOLÓGICO NO DIREITO AMBIENTAL
BRASILEIRO

CURITIBA/PR

2023

JOSIMEIRE TEIXEIRA PEREIRA

PATRIMÔNIO CULTURAL PLURALISTA: UM NOVO OLHAR A RESPEITO DO
PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E ESPELEOLÓGICO NO DIREITO AMBIENTAL
BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Especialização em Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Agrárias, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. José Osório do Nascimento Neto

Co-Orientador: Prof. Dr. Rossano Lopes Bastos

CURITIBA/PR

2023

PATRIMÔNIO CULTURAL PLURALISTA: UM NOVO OLHAR A RESPEITO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E ESPELEOLÓGICO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Josimeire Teixeira Pereira

RESUMO

Diante da importância e especificidade do tema proposto, em que o enfoque se volta ao debate jurídico e conceitual acerca do patrimônio espeleológico e arqueológico brasileiro - tidos constitucionalmente como Patrimônio Cultural - fica evidenciado o desconhecimento que perfaz a sociedade, os empreendedores e os órgãos ambientais responsáveis pelo licenciamento ambiental, bem como a ausência de estímulo na própria academia. O Patrimônio Cultural de um povo merece atenção constante do Direito Ambiental para enfrentar as questões atuais e particulares que surgem pela necessidade de uso do solo. Isto, decorrente dos novos empreendimentos públicos e particulares frente às legislações específicas e o processo de Licenciamento Ambiental, no qual estão inseridos e associados, com direito a igual proteção, o patrimônio espeleológico e arqueológico brasileiro. Busca-se formular, em termos gerais, instrumentos que ofereçam soluções para atender as necessidades específicas de preservação dos bens da União frente ao dinamismo econômico. Esse trabalho de conclusão de curso visa trazer à baila o debate das questões ambientais afetas ao patrimônio cultural brasileiro - espeleológico e arqueológico - reunindo normas e abordando uma metodologia conceitual de gerenciamento, num processo de continuidade de organização deste conhecimento, e sobretudo, à luz da hermenêutica jurídica.

Palavras-chaves: Direito Ambiental: Licenciamento Ambiental e Patrimônio Cultural Material e Imaterial Brasileiro – Espeleológico e Arqueológico.

PLURALISTIC CULTURAL HERITAGE: A NEW LOOK AT THE ARCHAEOLOGICAL AND SPELEOLOGICAL HERITAGE IN BRAZILIAN ENVIRONMENTAL LAW

Josimeire Teixeira Pereira

ABSTRACT

Given the importance and specificity of the proposed theme, in which the focus turns to the legal and conceptual debate about the Brazilian speleological and archaeological heritage - constitutionally considered as Cultural Heritage - it is evident the lack of knowledge that makes up society, entrepreneurs and environmental agencies responsible for environmental licensing, as well as the absence of stimulus in the academy itself. The Cultural Heritage of a people deserves constant attention from Environmental Law to face the current and particular issues that arise from the need for land use. This, due to the new public and private enterprises in the face of specific legislation and the Environmental Licensing process, in which the Brazilian speleological and archaeological heritage are inserted and associated, with the right to equal protection. It seeks to formulate, in general terms, instruments that offer solutions to meet the specific needs of preserving the Union's assets in the face of economic dynamism. This course conclusion work aims to bring to the fore the debate on environmental issues affecting the Brazilian cultural heritage - speleological and archaeological - gathering norms and addressing a conceptual methodology of management, in a process of continuity of organization of this knowledge, and above all, in the light of legal hermeneutics.

Keywords: Environmental Law: Environmental Licensing and Brazilian Material and Intangible Cultural Heritage – Speleological and Archaeological.

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto é de suma importância para a difusão do conhecimento em prol da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceitua o Art 225 da Constituição Federal de 1988. Um novo modo de pensar fundado sob a ótica do princípio da precaução no que tange a proteção do patrimônio cultural pluralista: espeleológico e arqueológico, com destacada relevância no Direito Ambiental como no direito cultural foco do trabalho, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, em atenção às legislações vigentes.

O desenvolvimento da presente pesquisa é necessário para encontrar soluções de eficácia no gerenciamento conjunto dos patrimônios espeleológicos e arqueológicos, que comum a todos, tem como principal atributo o testemunho da memória da Terra e dos povos que a ela pertencem.

O patrimônio natural aqui considerado como patrimônio cultural dentro do escopo pluralista deve ser preservado sob a ótica das práticas processuais ambientais, pois traz consigo o registro da história da origem da humanidade, do meio ambiente em que vivia e a partir do qual ela se desenvolveu, somente sendo possível sua preservação por meio da instrumentalização efetiva das práticas processuais ambientais, fundamentadas sobretudo na hermenêutica jurídica da legislação vigente sobre a qual se busca elucidar conceitos.

O objetivo do estudo é contribuir para a salvaguarda destes bens difusos - patrimônio espeleológico e arqueológico - sob o conceito de um patrimônio cultural pluralista, multidimensional e pertencente a todos. Por meio da análise crítica ao conjunto de normas que balizam o Direito Ambiental e norteiam o processo de Licenciamento Ambiental, viabilizando a sustentabilidade nos empreendimentos causadores de impactos ambientais para tornar estes patrimônios um ativo ambiental a ser reconhecido e valorizado.

Para tanto propõem-se reunir, difundir e analisar a evolução histórica do conjunto de normas e procedimentos legais com foco nas questões dedicadas à proteção e salvaguarda do patrimônio espeleológico e arqueológico. Deste modo, pretende-se ainda oferecer subsídios para formulação de uma política de preservação, restauração e salvaguarda do patrimônio cultural pluralista.

2 DESENVOLVIMENTO

As cavernas trazem os registros das primeiras evidências do passado e da evolução da vida no planeta, seu uso pelo ser humano denota a importância do conhecimento destes ambientes para a humanidade. Diversas descobertas arqueológicas e paleontológicas em cavernas revelam a trajetória do ser humano, através de sepultamentos, vestígios líticos e cerâmicos, rituais espirituais e de caça, entre outros, representados por artes rupestres em suas paredes.

O Decreto-Lei nº 25, de 1937 organizou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional instituindo o tombamento tombadas versando sobre a impossibilidade, sob qualquer hipótese, das coisas tombadas serem destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas. (BRASIL, 1937)

No mesmo sentido, a primeira Lei Federal que abordou o tema no Brasil foi a Lei nº 3.924/1961 que versa sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Em seu art. 2º a lei dispõe que serão protegidos pelo poder público os sítios no quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sobre rocha. (BRASIL, 1961)

Vale ressaltar que, ainda atualmente, alguns povos indígenas utilizam as cavernas para sepultamentos e registros em arte rupestre, bem como, instituições religiosas contemporâneas utilizam as cavernas para rituais espirituais, fortalecendo a importância histórico-cultural destes ambientes. A interação deste aspecto social e cultural com o ambiente geoestrutural, os recursos hídricos e biológicos, são imprescindíveis para o equilíbrio ecossistêmico e a preservação destes ambientes e seus aspectos científicos e históricos culturais que permeiam a memória da humanidade.

No Brasil, os primeiros registros de Francisco de Mendonça Mar, em 1717, informou ao Rei de Portugal que morava há 26 anos numa caverna, hoje conhecida como Bom Jesus da Lapa, município homônimo, Estado da Bahia, onde atualmente são celebradas missas católicas e se tornou referência da fé Cristã do país.

Em 1815, Alexandre Rodrigues Ferreira, um iluminista baiano, em sua expedição “*Viagem Philosophica*” retratou em aquarela o primeiro mapa de caverna reconhecido no Brasil. Trata-se da Gruta das Onças, localizada na bacia do Rio Meneques no município de São Domingos no Estado do Mato Grosso. (Auler; Zogbi, 2005)

O Código Civil Brasileiro, em 1916, oriundo da legislação portuguesa, traz de forma explícita as primeiras preocupações com o meio ambiente no Brasil. A organização da espeleologia brasileira iniciou em 1937 com a fundação do primeiro grupo de espeleologia: Sociedade Excursionistas e Espeleológica (SEE) na Escola de Minas em Ouro Preto/MG (ICMBio, 2019).

Em 1961, a Lei nº 3.924/61, que trata dos monumentos arqueológicos e pré-históricos, estabeleceu a proteção, pelo poder público, dos sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como cavernas, lapas, e abrigos sob rocha. (BRASIL, 1961)

Em 1967 foi fundada a Sociedade Brasileira de Espeleologia (SBE), de onde surgiram diversos grupos de espeleologia no Brasil, motivando e impulsionando as universidades a produzirem dissertações, teses, artigos periódicos e livros técnico-científicos, além de encontros e congressos temáticos, ao longo do tempo, consolidando a espeleologia como ciência no Brasil.

Em 1972, na Conferência de Estocolmo, houve um movimento ambientalmente conscientizador entre os países desenvolvidos e, assim, a legislação brasileira, também tornou-se mais consciente acerca da proteção, preservação e conservação ambiental, sendo referência mundial.

Em 1986 iniciou-se os primeiros instrumentos exclusivamente sobre o patrimônio espeleológico, através da Resolução CONAMA 01/86 que estabeleceu critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, em atenção ao uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

No mesmo período, a Resolução CONAMA nº 09/86 criou a Comissão Especial para Estudos do Patrimônio Espeleológico. Em 1987, através da Resolução CONAMA nº 05/87, foi aprovado o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico.

Assim, as cavernas passaram a ter maior reconhecimento e importância no meio científico, enquanto as atividades econômicas também cresceram trazendo impactos aos recursos naturais, neste caso, às cavernas e aos sítios arqueológicos, o que motivou a necessidade de uma legislação específica com maior robustez a fim de garantir a proteção destes ambientes e seus aspectos histórico-culturais.

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 20, X, estabelece que as cavidades naturais subterrâneas são consideradas como bens da União. Há que se considerar que também de suma importância o disposto no artigo 216, V da carta magna, que estabelece os sítios arqueológicos e/ou paleontológicos como Patrimônio Cultural brasileiro, remetendo ao caso de uma caverna possuir tais sítios em seus limites, estas devem, também, ser reconhecidas como Patrimônio Cultural, com a necessidade de proteção específica. (BRASIL, 1988)

A maior quantidade de cavernas até o momento identificadas no mundo e no país estão presentes em rochas carbonáticas e, portanto, a maior pressão econômica vem do setor minerário que tem a finalidade de atender à grande e imprescindível demanda da agricultura e da construção civil, dentre outras. Com o acelerado avanço da economia e do desenvolvimento no Brasil, a crescente demanda de uso do solo gerou a necessidade de estabelecer as primeiras regras para a preservação e o uso adequado do patrimônio espeleológico e arqueológico.

Assim, em 1990, foi criada a Portaria do IBAMA nº 887/90 que promove o diagnóstico da situação do Patrimônio Espeleológico Nacional e constitui um Sistema Nacional de Informações Espeleológicas, a limitação do uso das cavernas e a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para atividades econômicas potencialmente lesivas ao meio ambiente.

O Decreto nº 99.556/90 foi promulgado a fim estabelecer a competência do IBAMA para preservar, conservar, fiscalizar e controlar o uso do patrimônio espeleológico nacional, bem como fomentar levantamentos, estudos e pesquisas, além de reafirmar as garantias de conservação da caverna e de suas respectivas áreas de influência, permitindo apenas usos de cunho técnico-científicas, étnico-culturais, turística, recreativas ou educativas. O referido decreto estabeleceu a proteção de todas as cavernas a fim de resguardar a integridade do ecossistema cavernícola, corroborando com o estabelecido na Constituição Federal. (BRASIL, 1990)

A Resolução do CONAMA nº 011/87 orienta ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) o mesmo empenho à espeleologia que dedica à arqueologia, trazendo esse olhar pluralista sobre o patrimônio cultural multicomponencial, considerando a necessidade de se implantar de fato o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico, elaborado pela Comissão Especial, instituída através da Resolução do CONAMA nº 009/86.

Diante da necessidade de se estruturar a preservação do rico Patrimônio Espeleológico Nacional, foi promulgado o Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983 e a Resolução nº 011/87

não publicada em D.O.U, por ter incorreção no original¹. Considerando a inexistência de uma lei específica que proteja e regule o Patrimônio Espeleológico Nacional, a referida resolução assim regulamenta:

I – Aprovar o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico, com recomendações no sentido de:

1º – Que seja estabelecido, em regime de urgência, através das Câmaras Técnicas pertinentes os critérios, diretrizes e normas de uso que permitam indicar as áreas do Patrimônio Espeleológico Nacional. merecedoras de uma intervenção imediata. especialmente aquelas cujo perigo de destruição é iminente;

2º – Que sua Secretaria-Executiva mova gestões junto aos órgãos competentes no sentido de viabilizar o cadastramento sistemático do Patrimônio Espeleológico Nacional;

3º – Que seja incluída na Resolução/CONAMA/Nº 001/86, a obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental nos casos de empreendimento: potencialmente lesivos ao Patrimônio Espeleológico Nacional;

4º – Que a SPHAN/Pró-Memória dê a mesma atenção ao Patrimônio Espeleológico que dispensa ao Patrimônio Arqueológico;

5º – Que os órgãos encarregados de executar e administrar exportações de recursos naturais e construções civis de grande porte, informem, em seus projetos, a existência de cavernas nas áreas por eles abrangidas;

6º – Que a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo interdicte o turismo nas Cavernas do Sistema das Areias, situado no Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira (PETAR), reservando-lhe o acesso à pesquisa devidamente autorizada, tendo em vista serem aquelas cavernas o “habitat” do mais importante troglóbio brasileiro, bagre cego (*pimelodella kronei*);

7º – Que o IBDF inclua os troglóbios na relação de animais em perigo de extinção e que como tal devem ser preservados;

8º – Que o DNPM inclua no novo Código de Mineração as seguintes sugestões: a) Que os “**Sítios Arqueológicos**”, “**Depósitos Fossilíferos**” e as “**Cavernas**” sejam regidas por legislação específica e que sejam definidas de acordo com a definição estabelecida pela sociedade Brasileira de Espeleologia. abaixo transcrita: Cavernas – Toda e qualquer cavidade natural subterrânea penetrável pelo homem, incluindo seu ambiente, seu conteúdo mineral e hídrico, as comunidades animais e vegetais ali agregadas e o corpo rochoso onde se insere; b) Que inclua um item obrigando o(s) detentor(es) do título minerário a informar a presença de monumentos geológicos, depósitos fossilíferos, sítios arqueológicos e cavernas; c) Que ao outorgar a concessão mineral, o DNPM leve em conta a presença dos bens de valor natural, científico e cultural, a fim de estender às atividades de mineração e lavra, a tarefa de proteção ao patrimônio natural e cultural informando, sempre que for o caso, aos órgãos competentes.

9º- Que a Companhia do Vale do Rio Doce promova o levantamento do Patrimônio Espeleológico da área de Carajás-PA., de forma a se definir critérios de proteção às importantes e mundialmente raras cavernas de canga, minério de ferro e outros existentes naquela área;

10º – Que a Eletronorte promova o levantamento do Patrimônio Espeleológico da área de influência da projetada represa de Xingu, em Altamira, no Estado do Pará, de forma a se definir critérios de proteção às importantes e raras cavernas areníticas existentes naquela área.

II – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em 1997 foi criada a Resolução do CONAMA 237/97 que regula o licenciamento ambiental e a Portaria do IBAMA nº 057/97 que cria o Centro de Estudo, Conservação e Manejo

¹ Resolução nº 011/87 de 03/12/87 - Resolução não publicada em D.O.U, por ter saído com incorreção no original.

de Cavernas (CECAV). A publicação do Decreto Federal 99.556/90 revestiu de maior segurança jurídica as regras da Portaria IBAMA 887/90 e elevou as cavidades naturais subterrâneas à condição de “patrimônio cultural brasileiro”, em harmonia com o artigo 216, V, da Carta Magna.

Em 2004 foi criada a Resolução do CONAMA nº 347/04 que dispõe sobre o Patrimônio Espeleológico Nacional, estabelecendo a área de influência de cavernas e a necessidade do Plano de Manejo Espeleológico (PME) para as atividades que utilizam as cavernas, como exemplo o turismo. O Decreto 99.556/90 explicita em seu Art. 1º:

Art. 1º. As cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional **constituem patrimônio cultural brasileiro**, e, como tal, serão preservadas e conservadas de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo.

Importante ressaltar que o conceito do patrimônio espeleológico em conjunto com a Constituição Federal de 1988, restringia qualquer ação contra as cavernas, pois eram consideradas como patrimônio cultural brasileiro, sendo resguardadas. No entanto, o cenário jurídico e consequentemente prático no rito do licenciamento ambiental, sofreu drásticas alterações, com o advento do Decreto 6.640/08 que suprimiu o termo “Patrimônio Cultural” deixando implícito que este seja considerado como patrimônio natural, trazendo também a classificação de relevância, as compensações pelos danos e assim, possibilitando impactos negativos irreversíveis, razão pela qual motivou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 428 em 2008. (BRASIL, 2008)

Contudo, não há explicitamente a desconsideração do patrimônio espeleológico como cultural em quaisquer das legislações vigentes. Assim, o Decreto 6.640/08 suprimiu o conceito de “Patrimônio Cultural” utilizado no Decreto 99.556/90, essa alteração estabeleceu a classificação pelos órgãos ambientais dos graus de relevância para as cavernas e permitiu a supressão de cavidades, em contraponto à Constituição Federal.

Este escopo jurídico controverso merece reflexão da legislação vigente, da academia, da sociedade e em especial dos poderes da República, do Ministério Público e dos órgãos licenciadores e reguladores sobre a abordagem do tema, tendo em vista o disposto nos artigos. 20, inciso X, e 216, V, da Constituição, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. (BRASIL, 1981)

Contudo, o artigo 8º da resolução do CONAMA nº 428/10, revoga o inciso II do art. 2º e o parágrafo 1º do art. 4º da Resolução CONAMA nº 347/04, excluindo do ordenamento jurídico a definição de cavidade natural relevante para fins de anuência do IBAMA e a própria anuência.

O Supremo Tribunal Federal Brasileiro considerou não ter competência para apreciar conflitos normativos deste gênero em sede de ADIN (4218). O ministro Luiz Fux julgou inadmissível o recurso interposto pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra o Decreto nº 6.640/2008, que trata da proteção das cavernas brasileiras, em razão do decreto ser um ato normativo secundário, editado pelo Executivo para esmiuçar e dar cumprimento aos parâmetros gerais previstos em lei para a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, não havendo, portanto, violação direta da Constituição.

Ao decidir pela inadmissibilidade da ADIN, o relator assinalou que a proteção das cavidades naturais subterrâneas brasileiras e a regulamentação de seu uso e preservação são objetos de vários dispositivos legais e que o STF não tem competência para apreciar conflito entre atos normativos primários e secundários em sede de ADIN.

O Decreto 6.640/08 estabeleceu critérios não determinados pela comunidade científica para eleger os sítios que devam ou não ser preservados, alterou a redação de artigos do Decreto nº 99.556/1990 e modificou dispositivos que determinavam a edição de lei específica para regulamentar a exploração de cavernas. O decreto anterior protegia plenamente as cavidades naturais subterrâneas e suas áreas de influência, somente permitindo a sua utilização mediante o preenchimento de requisitos previstos em lei. As novas regras, portanto, abrem brechas para que as cavernas sejam atingidas de forma irreversível por empreendimentos econômicos causadores de impacto.

O licenciamento ambiental para a permissão de lavra garimpeira e a previsão de reparação do dano ambiental decorrente de atividades de mineração estão previstos na Lei nº 7.805/1989. Já a Lei nº 8.876/1994 concede ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) a atribuição de fiscalizar, em conjunto com as autoridades ambientais, o controle ambiental dessas atividades.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) exige o licenciamento prévio de empreendimentos que utilizem recursos ambientais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Outra Lei, a de nº 9.985/2000, trata do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental e disciplina a compensação ambiental, além de considerar o subsolo um recurso ambiental e tratar da proteção das características relevantes de natureza espeleológica.

Em 2009 estabeleceu-se a IN-MMA 02/2009 que regulamenta e orienta metodologicamente a classificação do grau de relevância das cavernas. A legislação espeleológica que trata dos estudos de relevância é o Decreto 6.640/08, que impede a realização de qualquer atividade capaz de causar danos irreversíveis em cavidades de grau máximo de relevância, este foi alterado pelo Decreto 10.935/22. (BRASIL, 2022)

O Decreto 10.935/22 mantém a classificação das cavidades por grau de relevância de baixa a máxima, de acordo com sua complexidade geológica e ambiental. Entretanto, em caráter liminar, o ministro relator do STF Ricardo Lewandowski suspendeu os artigos 4º e 6º, que tratam, respectivamente, da exposição de cavernas com grau máximo de relevância a danos irreversíveis e da autorização de funcionamento de empreendimentos nessas áreas.

Nessa senda, em defesa ao patrimônio cultural pluralista, a premissa constitucional da preservação do meio ambiente traz à baila o direito cultural como Direitos Humanos no Brasil pois indissociáveis dos direitos aos bens da União – aqui eleitos os Patrimônios Arqueológico e Espeleológico.

O Patrimônio Cultural Pluralista considerado como Direito Humanos é o meio pelo qual os arcabouços legislativos podem encontrar efetividade do exercício do arcabouço legislativo atinente ao Direito Ambiental, tido nesse momento como um espectro mais amplo, que sobretudo assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nossa sociedade, ainda atualmente, enfrenta como um de seus principais desafios o desconhecimento dos Direitos Culturais – materiais e imateriais – bem como dos Direitos Humanos, por vezes negligenciados pela inércia política e pela falta de dinamismo que atua sobre um sistema judiciário conservador quando comparado ao avanço da primorosa legislação ambiental vigente, que carece de hermenêutica, constantemente invocada pelos movimentos sociais.

Assim, a Ciência do Direito é complexa e alcança a manifestação iniciais das leis na sociedade ao fato jurídico em que a forma se aperfeiçoa, ordenada segundo princípios, buscando construir o sistema jurídico e as suas raízes sociais e históricas, tendo em vista a sua aplicação, à luz da Hermenêutica Jurídica.

Assim, os direitos aos patrimônios arqueológico e espeleológico são tidos como direitos culturais enquanto direitos humanos. Para tanto, considera-se no campo do exercício dos direitos, em princípio, que todos os direitos são humanos, cuja hermenêutica jurídica ressignifica as práticas sociais para o favorecimento da organização das sociedades humanas.

Os Direitos aos Patrimônios Culturais Materiais e Imateriais, ao Patrimônio Arqueológico e Espeleológico como direitos humanos partem de premissas baseadas em marcos legais que nortearão a conduta intelectual a partir da Constituição Federal de 1988:

Art. 20, X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos são considerados Bens da União brasileiro:

Art. 216, V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico são considerados Patrimônio Cultural brasileiro

Art. 225, § 1º, IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Dentro do espectro que reúne o patrimônio cultural pluralista, legítima categoria dos direitos culturais, o presente artigo aborda o patrimônio arqueológico e espeleológico, pois ambos, por vezes conjuntos como também separadamente, distinguem-se por reunir categorias simbólicas, materiais e imateriais, cuja amplitude contempla diversos segmentos do pensamento patrimonial e sua relação intrínseca com os direitos humanos.

A arqueologia – dentro e fora das cavernas – bem como a espeleologia em si, são disciplinas em constante formação, contemplam paradigmas e definições tanto de caráter estritamente científico, como é permeada pela antropologia, sociologia, linguística, literária e histórica, geográfica, biológica, geológica, com destaque às características hidrogeológicas, pela qual o curso da água é referência de indicativo de formação de cavidades subterrâneas como da memória de um povo, que por razões óbvias de sobrevivência, ao redor da água se agrupavam.

A busca pelo conhecimento é o motivo pelo qual voltamos nosso olhar às ciências arqueológicas e espeleológicas, dotada de transdisciplinaridade. Bastos & Berndt (1996) apontam algumas reflexões que merecem ser retomadas para a construção de novos postulados, em que são recuperados sentidos, valores, sentimentos, pensamentos e ações, descartadas em momentos anteriores e as integramos no cenário do conhecimento. A definição dos patrimônios arqueológico e espeleológico, quer este último seja abordado como patrimônio natural, se alinha ao patrimônio cultural por registrar em si - o velho e o novo, a história da Terra e do homem - e por vezes, de forma conjunta revelam pensamentos e sentimentos; o racional e o intuitivo; a natureza e a memória da humanidade.

Considerando o patrimônio cultural pluralista como possíveis fontes de conhecimento para a humanidade, integrantes que são da mesma natureza, da inteligência coletiva que pode ser

compreendida de forma abrangente e dinâmica, como princípio básico para o exercício dos direitos culturais e por conseguinte, destes como direitos humanos.

O presente estudo versa sobre um pensamento apto a captar a multidimensionalidade da realidade, as interações e retroações, à ciência, à natureza e as complexidades humanas: um patrimônio plural. Esse conceito sinaliza a importância dos direitos culturais e a necessidade de se distinguir a interdisciplinaridade como o encontro e a cooperação de duas ou mais disciplinas, trazendo cada uma delas seus próprios conceitos, sua forma de definir os problemas e seus métodos de investigação.

Conforme leciona o Professor Rossano Lopes Bastos (2011), é preciso perceber a transdisciplinaridade, o contato e a cooperação entre diversas disciplinas quando estas empregam um mesmo método de investigação, ou um mesmo paradigma. Existem diversos exemplos de transdisciplinaridade fundadas numa ciência que reúne de maneira específica o objeto e o método de investigação; de certa maneira, é uma teoria social global ou uma visão de mundo pluralista, compreendendo a parte como o todo.

A interdisciplinaridade constitui um fator importante no desenvolvimento do conhecimento humano e um aporte significativo, principalmente em se tratando de meio ambiente. Com efeito, natureza e sociedade – uma existência necessária, assim como natureza e indivíduo – uma convivência necessária, é intrinsecamente composta entre si. Assim como a natureza não pode ser separada do homem, tampouco o homem e suas produções espirituais podem ser separados da natureza. A função intelectual humana é um produto histórico natural.

Segundo Canevacci (2021), a frase de Marx: “*A natureza tomada abstratamente, em si, separada do homem, é nada para o homem*”, queria dizer que não pode existir uma natureza objetiva separada da subjetividade humana, cuja mediação essencial e vital se concretiza em sua organização como forças produtivas, como trabalham sempre definidas como intercâmbio orgânico com a natureza.

As relações da humanidade com o *socius* e com a natureza - meio ambiente - merecem cada vez mais a atenção da academia em razão da existência de um desconhecimento em relação a essas questões consideradas em seu conjunto. A questão interdisciplinar vai demandar ainda empenho, a respeito dos processos de subjetivação. É preciso unir a ação sobre a psique àquela sobre o *socius* e o ambiente.

Nessa senda, é imprescindível retomar o debate acerca das legislações ambientais vigentes e capacitar os profissionais que atuam nos diversos órgãos ambientais do país para sua

correta aplicação. O desafio da sustentabilidade implica em possíveis conflitos de ordem social, econômica e política que carecem de intervenção prática à luz da hermenêutica jurídica para preservação do patrimônio cultural brasileiro. A natureza não pode ser separada da cultura e precisamos aprender a pensar “transversalmente” as interações entre ecossistemas e universos de referência sociais e individuais, em respeito ao direito cultural e ao próprio bem natural.

3 CONCLUSÃO

O presente estudo apresenta o conceito de Patrimônio Cultural Pluralista – Arqueológico e Espeleológico - enquanto bens da União, de alcance social e de usufruto da população brasileira. Estes patrimônios possuem normas de gerenciamento em bases de dados distintas com limitações em sua capacidade de atualização e comunicabilidade. As reflexões e o fomento aos debates devem ser intensificados, para a identificação e minimização dos impactos ante a expressa necessidade de salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro e correta aplicação da legislação vigente sob conceitos definidos à luz da hermenêutica jurídica e fiel observância ao rito do processo de licenciamento ambiental.

Na seara da hermenêutica jurídica das legislações atinentes ao tema, verifica-se a necessária avaliação prévia das propostas para grandes obras de infra-estrutura, serviços e empreendimentos que possam causar impactos negativos irreversíveis sobre o patrimônio espeleológico e arqueológico. O art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, infere estrutura jurídica complexa voltada ao reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. Os deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto

A preservação da ordem constitucional de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, quanto o sistema organizacional e administrativo responsável pela sua implementação, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do federalismo cooperativo.

Os empreendedores e órgãos ambientais responsáveis pelo licenciamento ambiental, devem atentar-se a necessidade de se diagnosticar e prever com metodologias apropriadas aos impactos mais comuns sobre o patrimônio arqueológico e espeleológico, com a antecedência necessária para que os estudos multidisciplinares exigidos na legislação sejam efetivamente realizados com vistas a proteção do patrimônio ao passo que possibilita o desenvolvimento sustentável do país.

A problemática se funda mais na interpretação da legislação do que seu conteúdo em si, onde se observam lacunas de interpretação que por desconhecimento e diminuta hermenêutica jurídica, em que pese interesses econômicos, norteiam tanto os órgãos ambientais licenciadores quanto os empreendimentos causadores de impacto. Essas ações devem ser revestidas em respeito aos preceitos constitucionais corroborado pela exigência legal de estudos ambientais eficientes para a proteção desses patrimônios que precedem efeitos cumulativos potenciais diretamente relacionados ao desenvolvimento.

Com o acelerado avanço da economia e do desenvolvimento no Brasil, há a necessidade de estabelecer conceitos e metodologias de gerenciamento que possibilitem o uso adequado do solo e a preservação do patrimônio espeleológico e arqueológico, através de uma proposta de coletânea de legislação comentada sobre o tema. No sentido de preservar, conservar, fiscalizar e controlar o uso do patrimônio nacional, bem como fomentar estudos e pesquisas, reafirmando as garantias de conservação das cavernas e sítios e de suas respectivas áreas de influência.

Por fim, cabe salientar que o Patrimônio Cultural Pluralista como Direitos Humanos é fruto do saber arqueológico e das múltiplas ciências observadas nos estudos do patrimônio espeleológico e arqueológico, que indagam não só o passado, mas principalmente as forças e formas invisíveis que operam as normas e as estruturas que delimitam os espaços de atuação, do meio ambiente em si – bem natural – como de cada grupo social.

O presente trabalho convida a todos a pensar além das vendas por vezes postas sobre nossos olhos sem que possamos perceber seus efeitos, numa perspectiva global de sustentabilidade da natureza humana. Existem muitos obstáculos no Estado brasileiro a serem vencidos para a construção de políticas públicas de incentivo à cultura e de defesa dos patrimônios da união e difusão do conhecimento. A clareza do tema motiva ações diretas, considerando a importância e particularidade do patrimônio arqueológico e espeleológico, que merece um olhar atento e constante.

O Patrimônio Cultural Pluralista considerado como Direito Humanos é o meio pelo qual os arcabouços legislativos podem encontrar efetividade do exercício do arcabouço legislativo atinente ao Direito Ambiental, tido nesse momento como um espectro mais amplo dos direitos culturais que sobretudo assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A busca pelo conhecimento possibilita um novo olhar às ciências arqueológicas e espeleológicas, dotada de transdisciplinaridades que revelam pensamentos e sentimentos; o racional e o intuitivo; a natureza e a memória da humanidade. O patrimônio cultural pluralista como fonte de conhecimento, integrantes que são da mesma natureza, da inteligência coletiva compreendida de forma abrangente e dinâmica, como princípio básico para o exercício dos direitos culturais e por conseguinte, destes como direitos humanos.

O presente artigo aborda o patrimônio arqueológico e espeleológico, dentro do espectro que reúne o conceito proposto de um patrimônio cultural pluralista, legítima abrangência dos direitos culturais, os quais por reunir categorias simbólicas, materiais e imateriais, contemplam em sua amplitude os diversos segmentos do pensamento patrimonial e sua relação intrínseca com os direitos humanos.

Por fim e a começar, a gestão integrada desses patrimônios multicomponenciais conceituados à luz da hermenêutica jurídica das legislações ambientais atinentes ao tema, possibilita os bens da União sejam de fato e de direito todos, tendo como principal atributo o testemunho dos bens naturais e da memória dos povos, a identidade deve ser preservada, pois conta a história de tempos passados que refletem o hoje, tanto em natureza quanto em vivências – por essa razão consagrada a memória dos Direitos Culturais como Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

AULER, A. S. & ZOGBI, L. **Espeleologia – Noções Básicas**. São Paulo: Redespeleo Brasil, 2005. p. 103.

BASTOS, R. L. & BERNDT, A. **De Velásques e Goya: Uma viagem nas representações sociais**. Artigo apresentado na disciplina de Políticas culturais. Doutorado interdisciplinar sociedade e meio ambiente: CFH/UFSC. Florianópolis/SC. 1996.

BASTOS, R. L. OOSTERBEEK, L. **Direitos culturais como direitos humanos fundamentais**. Direito ao patrimônio para uma gestão integrada do território. 2011. Área Domeniu, 4, 23-34.

CANEVACCI, M. 2021. **Constelações ubíquas: Rumo a uma antropologia não antropocêntrica.** MATRIZES. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v15i1p13-43>

BRASIL. **Constituição Federal, 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.** Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3924.htm

BRASIL, **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm

BRASIL, **Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.** Dispõe sobre o licenciamento ambiental para a permissão de lavra garimpeira e a previsão de reparação do dano ambiental decorrente de atividades de mineração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17805.htm

BRASIL, **Lei nº 8.876, de 02 de maio de 1994.** Concede ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) a atribuição de fiscalizar, em conjunto com as autoridades ambientais, o controle ambiental dessas atividades. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8876.htm

BRASIL, **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm

BRASIL, **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm

BRASIL, **Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.** Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 28 de agosto de 2007, nº 166-A, Seção 1 - Edição Extra, p. 1.

BRASIL. **Decreto nº 25, de 30 de novembro de 1937.** Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm

BRASIL, **Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990.** Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de outubro de 1990, Seção 1, p. 18836.

BRASIL, **Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008.** Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e acrescenta os arts. 5-A e 5-B ao Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2008, nº 218, Seção 1, p. 8-9.

BRASIL, **Decreto nº 10.935, de 21 de janeiro de 2022**. Sub judice. Revoga o Decreto 6.640/08 e o Decreto 99.556/90. Dá nova redação e direcionamento em relação à proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de janeiro de 2022, Seção 1 - Edição Extra - A – p. 1-9.

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 9, de 24 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre a criação de Comissão Especial para estudos do Patrimônio Espeleológico. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=32>

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 5, de 06 de agosto de 1987**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=56>

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) **Resolução nº 011/87, de 03 de dezembro de 1987**. Orienta ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) que o mesmo se empenhe à espeleologia com a mesma dedicação à arqueologia. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0011-031287.PDF>

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) **Resolução nº 347, de 13 de setembro de 2004**. Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=452>

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) **Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental e autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985/00. Disponível em: <https://www.ibram.df.gov.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o>

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. **Espeleologia e Licenciamento Ambiental**; CRUZ, J. B. e PILÓ, L. B. [org] – Brasília: ICMBio, 2019. 262 p.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Instrução Normativa nº 2, de 20 de agosto de 2009**. Dispõe sobre a metodologia para classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de agosto de 2009, nº 160, Seção 1, p 68-71.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Instrução Normativa nº 2, de 30 de agosto de 2017**. Dispõe sobre a metodologia para classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas. Diário Oficial da União, Brasília, 01 de setembro de 2017, nº 169, Seção 1, p 161.

IBAMA, Gabinete do Presidente. **Portaria nº 887, de 15 de junho de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de junho de 1990, Seção 1, p. 11844.